



PROJETO DE LEI Nº..

.2017

"Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio/termo de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente (supram) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari, através do Chefe do Executivo, autorizado a celebrar com a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba o convênio/termo de cooperação técnica que forma o anexo a esta Lei, para os fins nele descritos.

Parágrafo único. Poderá também o Chefe do Poder Executivo Municipal, na apresentação deste Município, firmar termos aditivos ao inerente convênio/termo de cooperação técnica, visando o seu aprimoramento, ou mesmo prorrogação de seu prazo de seu prazo de vigência.

Art. 2º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de setembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito

Thereza Christina Griep Secretária de Administração





<u>JUSTIFICATIVA</u>: Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Município de Araguari a celebrar Convênio/Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, dando outras providências."

A cessão de estagiários à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba se destina a promoção de cooperação técnica entre os entes da federação nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 141/2011, com vistas a atuar na melhoria da regularização ambiental no Estado de Minas Gerais, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.

Os estagiários, objeto da cessão, com formação acadêmica afeta as áreas de Agronomia, Engenharia Ambiental, Direito e Administração, sem ônus para de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizarão atividades auxiliares na preparação e análise de processos de outorgas de empreendimentos de Araguari que atualmente possui mais de 750 (setecentos e cinqüenta) aguardando análise técnica.

Deve ser ressaltado que a celebração do convênio/termo de cooperação técnica proposto encontra amparo no disposto no inciso I do art. 84, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, tendo em vista tratar-se de termo de parceria entre entes federados.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 4 de setembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito





ANEXO

CONVÊNIO/TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº xxx/2017

CONVÊNIO/TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE (SUPRAM) DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA, PARA CESSÃO DE ESTAGIÁRIOS.

O MUNICÍPIO DE ARAGUARI, do Estado de Minas Gerais, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF nº. 16.829.640.0001/49, com sede na Praça Gaioso Neves, 129, Bairro Goiás, Araguari-MG, neste ato representado pelo Prefeito Marcos Coelho de Carvalho, doravante denominado CEDENTE e de outro lado a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, doravante denominada CESSIONÁRIA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.957.404/0001-78, com sede na Praça Tubal Vilela, nº 03, Uberlândia – MG, CEP 38400-186, neste ato representado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alta Paranaíba, Senhor José Vitor de Resende Aguiar, resolvem, com base na Lei nº ______, de ____ de _____ de 2017, celebrar o presente CONVÊNIO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Convênio/Termo de Cooperação Técnica é a cessão, pelo Município, de até 3 (três) estagiários com formação acadêmica afetas as áreas de Agronomia, Engenharia Ambiental, Direito e Administração, para realizar atividades junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, na circunscrição de Araguari.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

- 1. Requisitar os estagiários ao Município e encaminhá-los de acordo com a necessidade para realizar atividades junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, na circunscrição de Araguari, ficando o titular da Superintendência responsável pela supervisão do estágio, a fim de assegurar o aprendizado, garantindo o direcionamento das atividades conforme a área de formação acadêmica, nos termos da Lei nº 11.788/08;
- 2. Enviar a folha de presença para o Município, todo dia 20 de cada mês;
- 3. Comunicar ao Município quaisquer alterações de seu interesse, tais como: mudança de horário, endereço, suspensão temporária do atendimento, etc;

4. Prestar informações solicitadas pelo Município, sempre que solicitado.

DO MUNICÍPIO





- 1. Ceder até 3 (três) estagiários com formação acadêmica afetas as áreas de Agronomia, Engenharia Ambiental, Direito e Administração, para realizar atividades junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, na circunscrição de Araguari.
- 2. Elaborar Termo de Compromisso para os estagiários, obedecidas às cláusulas acordadas no presente Convênio/Termo de Cooperação Técnica;
- 3. Informar imediatamente o desligamento dos estagiários de seu curso;
- 4. Conceder anualmente recesso de 30 (trinta) dias aos estagiários, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 3.577/01 e suas alterações;
- 5. Providenciar o pagamento dos benefícios estabelecidos no artigo 5° e 7° da Lei Municipal n° 3.577/01 e suas alterações;
- 6. Divulgar a existência do presente Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

A duração do estágio será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado no interesse das partes, desde que o prazo não ultrapasse a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, conforme art. 11 da Lei Municipal nº 3.577/01 e suas alterações.

CLÁUSULA QUARTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 11.788/08 o estágio não criará, para qualquer efeito, vínculo empregatício entre a SUPRAN, o Município e o Estagiário.

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE ATIVIDADES

A jornada de atividades dos estagiários será de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, nos setores indicados pela Cessionária, de segunda a sexta-feira, em período compatível com o horário escolar, conforme definido no art. 6º da Lei Municipal nº 3.577/01 e suas alterações.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio tem vigência por 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser modificado através de Termos Aditivos por qualquer das partes e rescindido nos termos da Cláusula Sétima.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante aviso, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por acordo entre as partes, por inadimplência de uma das cláusulas ou por superveniência de motivos que o tornem material ou formalmente inviável.

CLÁUSULA OITAVA - DOS TERMOS ADITIVOS

O presente Convênio poderá ser aditivado visando seu aprimoramento ou mesmo sua prorrogação, nos termos do parágrafo único do art.1º da Lei nº......de 2017.

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a manutenção dos estagiários correrão por conta da Dotação Orçamentária do Município Ficha (149) nº 02.06.00.04.122.0002.2015.3.3.90.36.00— Secretaria Municipal de Administração.





CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Araguari-MG para dirimir quaisquer questões oriundas da execução deste Convênio ou de sua interpretação, podendo os casos omissos ser resolvidos por comum acordo das partes convenentes.

E, por estarem assim acordes, firmam as partes o presente Convênio, na presença de testemunhas, dele se extraindo cópias para documento comum.

Araguari, MG,.... de ...de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho Prefeito

Superintendência Regional de Meio Ambiente José Vitor de Resende Aguiar





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

MEMO. Nº 3016/2017

Uberlândia-MG, em 26 de Julho de 2017

De: José Vitor de Resende Aguiar Superintendente

Para: Marcos Coelho de Carvalho Prefeito Municipal de Araguari

Prezado Senhor Prefeito,

Com nosso cordiais cumprimentos, considerando que com o advento da Lei Complementar nº 140 de 2011, que prevê como competência comum do entes da federação, em seu artigo terceiro, "garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais" e em seu artigo 4º que "Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional: (...) II- convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal"; solicitamos de V.Sa avaliar a conveniência de celebração de Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com vistas atuar na melhoria da regularização ambiental no estado de Minas Gerals.

Nesse contexto, conforme perfil socioeconômico e ambiental desse município, solicito que seja celebrado convênio entre o Município de Araguari e a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, a fim de ceder estagiários, com formação acadêmica afetas as áreas de Agronomía, Engenharia Ambiental, Direito e Administração, sem ônus para esta Superintendência, com intuito de auxiliar na preparação e análise de processos de outorgas. Destaco que, em nosso sistema, constam mais de 750 (setecentos e cinquenta) processos de outorgas de empreendimentos de Araguari aguardando análise técnica.

Sem mais, renovo votos de estima e consideração.

Jose Vitor de Resende Aguian Superintendente Superintendência Regional de Meio Ambiente do

Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Praça Tubal Vilela, nº 03 - Uberlândia - MG. CEP 38400-186 - Tel: (34) 3088 6400

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO RECEBEMOS EM

03 AGO 2017

HORÁRIO: 14: 6



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/05/2013

LEI № 3577

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAGUARI A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS, PARA CONCESSÃO DE ESTÁGIOS PROFIS- SIONAIS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a firmar convênios com instituições educacionais de nível superior ou técnico, para concessão de estágios profissionais remunerados ou não, nos termos desta Lei.

Art. 18 Ficam o Município de Araguari, a Superintendência de Água e Esgoto e a Fundação Araguarina de Educação e Cultura, autorizados a firmarem convênios com instituições educacionais de nível superior ou técnico, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, para a concessão de estágios profissionais, remunerados ou não, nos termos desta Lei e das disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Parágrafo Único - Fica ainda autorizada a celebração de termos aditivos ao convênio de que trata o caput do art. 1º, desta Lei, visando o seu aprimoramento ou mesmo a prorrogação do prazo de vigência. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 2º Os convênios poderão ser firmados com instituições educacionais de qualquer localidade, desde que possua alunos residentes em Araguari matriculados em seus cursos, a quem os estágios serão destinados com exclusividade.

Art. 3º Os convênios serão firmados com observância do modelo padrão constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º Os convênios serão firmados nos moldes do novo anexo I, desta Lei, o qual se acha adaptado às disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)—

Art. 4º O estágio profissional deverá observar as regras legais pertinentes a cada curso e as normas fixadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O estágio profíssional deverá observar as regras legais pertinentes a cada curso, bem assim o que dispõe a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, quanto à concessão de estágios pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 5º O estágio profissional poderá ser remunerado por concessão de bolsa-estágio, cujo valor não excederá um salário minimo, mensalmente.

Art. 5º O estagiário poderá receber bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão, bem como, poderá receber ainda o auxílio-transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Parágrafo Único - Excepcionalmente, na falta de recursos financeiros, poderá ocorrer nos casos de estágio obrigatório a suspensão do pagamento da bolsa e do auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

Art. 5º A jornada de trabalho dos estagiários será de 25 horas, semanalmente, no máximo, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares não devendo ultrapassar:

 I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior ou técnico, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 79 O Município de Araguari contratará, em favor dos estagiários, seguro de acidentes pessoais que tenham como causa o desempenho e cumprimento das atividades do estágio.

Art. 78 O Município de Araguari poderá contratar em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme ficará estabelecido no termo de compromisso; sendo que no caso de estágio obrigatório a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 88 Todos os alunos que alcançarem o período letivo previsto nos regulamentos do Ministério da Educação terão direito de pleitear o estágio profissional que poderá ser remunerado ou não, dependendo da disponibilidade financeira do Erário Municipal.

Art. 8º 0 estágio profissional de que trata esta Lei somente contemplará o aluno que esteja cursando período em que a sua realização seja exigida como atividade complementar, prevista nos regulamentos do Ministério da educação ou da instituição de ensino que estuda, devidamente comprovado. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 8º 0 estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

Parágrafo Único Caberá ao Município estabelecer o número de estagiários que serão selecionados de acordo com a área de interesse da Administração Municipal, devendo as respectivas atividades ser relacionadas com os correspondentes cursos.

§ 1º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da administração municipal direta e indireta deverá atender às seguintes proporções:

I - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

II - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

III - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

§ 2º Não se aplicam os quantitativos estabelecidos no parágrafo anterior aos estágios de nível superior e de nível médio profissional, ficando ainda assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 9ª Os estagiários serão escolhidos mediante provas de seleção, previamente anunciadas com prazo de dez (10) dias, a serem elaboradas e aplicadas pelas instituições educacionais respectivas, as quais poderão ser acompanhadas por representantes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, e dos correspondentes Diretórios Acadêmicos de cada curso.

Art. 9º Os estagiários serão escolhidos mediante processo seletivo realizado pela Secretaria municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Educação, sujeito a ampla divulgação, através da imprensa escrita, rádio, televisão, e ofícios deverão ser encaminhados às instituições de ensino e entidades representativas dos estudantes. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 92 Os estagiários serão escolhidos mediante processo seletivo realizado pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Educação, e quanto à Administração Indireta, especificamente em relação à Superintendência de Água e Esgoto - SAE, a mencionada seleção poderá ser realizada por esta Autarquia, sujeito em ambos os casos à ampla divulgação, através da imprensa escrita, rádio, televisão, e ofícios deverão ser encaminhados às instituições de ensino e entidades representativas dos estudantes. (Redação dada pela Lei nº 5177/2013)

Art. 10 Uma vez admitido ao estágio, o estudante firmará o Termo de Compromisso, conforme modelo constante do Anexo II. desta Lei.

Art. 10 - Será celebrado termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, conforme novo modelo constante do anexo II, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 11 Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

Art. 11 - A duração do estágio, em qualquer uma das concedentes, desde que remunerado, não poderá exceder a um (1) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, ficando vedada a sua prorrogação em qualquer hipótese. (Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Art. 11 A duração do estágio no mesmo concedente será de um (1) ano, podendo no interesse das partes ser prorrogado, desde que o prazo não ultrapasse a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

Parágrafo Único - Mesmo que o estágio já tenha se encerrado antes de ter completado o prazo de 2 (dois) anos, ainda assim o estagiário que mantém as mesmas condições iniciais de habilitação no processo seletivo poderá ser beneficiado com a prorrogação de que trata o caput deste artigo, havendo desígnio do (a) concedente. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

Art. 12 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este art, deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

 \S 2º 0s dias de recesso previstos neste art. serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. (Redação acrescida pela Lei n^2 4498/2009)

[Art. 13 -] Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

[Art. 14 -] Aplica-se ao estagiário naquilo que for pertinente as normas da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, quanto à saúde e segurança ocupacional, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

Art. 15 - Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 3.577, de 25 de abril de 2001, desde que não modificados. (Redação acrescida pela Lei nº 4498/2009)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de abril de 2001.

Marcos Antônio Alvim Prefeito Municipal

Maria Elionora de Oliveira Scalia Secretária de Educação e Interina de Cultura e Esportes

Download: Anexo - Lei nº 3577/2001 Araguari-MG

ANEXO I - À LEI Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O (A) e a (nome da instituição educacional e respectiva entidade mantenedora).

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objetiva este Convênio a cooperação mútua entre as partes convenentes, sendo que o (a) CONCEDENTE propiciará a abertura de vagas para Estagiários alunos, visando a complementação prática

do processo de aprendizagem promovido pela instituição educacional, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os estudantes serão selecionados de acordo com a área de interesse do (a) CONCEDENTE, para se dedicarem às atividades relacionadas com os respectivos cursos.

CLÁUSULA TERCEIRA - O local do estágio poderá ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino.

CLÁUSULA QUARTA - O (A) CONCEDENTE poderá solicitar o desligamento e a substituição de Estagiários, nas seguintes hipóteses:

- a) No interesse ou conveniência do (a) CONCEDENTE, se comprovada a falta de aproveitamento dos Estagiários, após decorridos dois meses, no mínimo, do tempo previsto para duração do estágio;
- b) A pedido do Estagiário, por escrito;
- c) Em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido com a assinatura do Termo de Compromisso;
- d) Pelo não comparecimento à unidade onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados, no período de um mês;
- e) Por motivo técnico, funcional ou disciplinar inadequado para com os seus padrões e regulamento internos;
- f) Pela ausência, mesmo que justificada, do estagiário, a mais de 20% (vinte por cento) da carga horária prevista para realização do estágio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - O desligamento dos Estagiários ocorrerá automaticamente ao término do Estágio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Na ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas desta Cláusula, a parte interessada deverá comunicar à outra a rescisão do Termo de Compromisso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva ocorrência.

CLÁUSULA QUINTA - Os Estagiários não terão vínculo empregatício com o (a) CONCEDENTE, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

CLÁUSULA SEXTA - Os Estagiários são obrigados a apresentar periodicamente, em prazo não superior a 6 (seis) meses, relatório das at ividades.

CLÁUSULA SÉTIMA - O (A) CONCEDENTE enviará à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com a necessária vista ao estagiário.

CLÁUSULA OITAVA - O (A) CONCEDENTE contratará em favor dos estagiários seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

CLÁUSULA NONA - A jornada de atividade dos Estagiários será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares não devendo ultrapassar:

- a) 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior ou técnico, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Subcláusula primeira - Sempre que o estágio tiver período de duração igual ou superior a 1 (um) ano, será assegurado aos estagiários período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias acadêmicas destes, quando for inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

Subcláusula segunda - O recesso de que trata esta cláusula deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação. (Redação acrescida pela Lei n^{o} 4816/2011)

CLÁUSULA DÉCIMA Os Estagiários poderão receber bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão, bem como, poderá receber ainda o auxílio transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.

SUBCLÁUSULA ÚNICA — Suspender se-á o pagamento da bolsa, bem assim do auxílio-transporte, a partir da data dos desligamentos dos Estagiários, qualquer que seja a causa, ou excepcionalmente quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis.

Cláusula décima — Os estagiários receberão bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, eujo valor não excederá um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão no caso de estágio não obrigatório, bem como, poderá receber ainda o auxílio transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.

Subcláusula única — Suspender se á o pagamento da bolsa, bem assim do auxílio transporte, a partir da data dos desligamentos dos estagiários, qualquer que seja a causa, ou excepcionalmente quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis, em se tratando de estágio obrigatório. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

Cláusula décima - Os estagiários receberão bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a um salário mínimo, sendo compulsória a sua concessão no caso de estágio não obrigatório, bem como receberão ainda o auxílio transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004. (Redação dada pela Lei nº 4919/2012)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente Convênio, terá duração de 5 (cinco) anos, vigorando a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos mediante termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os Estagiários obrigar-se-ão, mediante assinatura do Termo de Compromisso, a cumprir as condições estabelecidas para o estágio, bem assim as normas de trabalho pertinentes aos empregados do (a) CONCEDENTE, especialmente as que resguardarem a manutenção de sigilo e a veiculação de informações a que tiver acesso em decorrência do estágio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A duração do estágio, em qualquer uma das concedentes, desde que remunerado, não poderá exceder a um (1) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, ficando vedada a sua prorrogação em qualquer hipótese.

Cláusula décima terceira - A duração do estágio no mesmo concedente será de um (1) ano, podendo no interesse das partes ser prorrogado, desde que o prazo não ultrapasse a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes convenentes praticarão, por intermédio de seus representantes ou pessoas regularmente indicadas, todos os atos que se tornarem necessários à efetiva execução das presentes disposições.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Serão incorporados ao presente instrumento, mediante termos aditivos, todos e quaisquer acréscimos e/ou alterações que venham a ser efetivados durante o período de vigência com a aprovação de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, desde que uma das partes convenentes notifique a outra com antecedência mínima de 30(trinta) dias, não gerando a rescisão qualquer obrigação para as partes, reciprocamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos, bem como as questões oriundas deste Convênio, serão resolvidos conjuntamente pelas partes convenentes.

E, assim, por estarem justas e convencionadas as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, juntamente com duas test emunhas.

Araguari, de de
Pelo Concedente:
TESTEMUNHAS:
19
29
ANEXO II - À LEI №

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Por este instrumento particular de termo de compromisso de estágio que entre si fazem, de um lado, o (a)......, representado por seu, e de outro, a pessoa de, (qualificação e endereço), CPF n.º...., Cart. Identidade n.º..., aluno regularmente matriculado sob o nº no curso de Graduação (ou Técnico) em, da(instituição educacional), doravante denominado simplesmente Estagiário (a), ajustam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, com a expressa interveniência da Instituição de Ensino retro citada, nos termos da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 e ainda das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As atividades consideradas como estágio serão aquelas relacionadas com a área específica de formação do (a) ESTAGIÁRIO (A), que lhe proporcione o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Estágio terá duração de, devendo ser desenvolvido conforme horário de trabalho vigente no (a) CONCEDENTE, não podendo ser incompatível com o horário escolar do (a) ESTAGIÁRIO (A).

§ 1º A duração do estágio, em qualquer uma das concedentes, desde que remunerado, não poderá exceder a um (1) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, ficando vedada a sua prorrogação em qualquer hipótese.

§ 1º No interesse das partes, a duração do estágio poderá ser prorrogada, não podendo ultrapassar na mesma parte concedente o prazo de 2 (dois) anos, exceto se tratar de estagiário com deficiência.

§ 2º O prazo de duração do estágio, não poderá ultrapassar a data de conclusão do curso no qual o (a) ESTAGIÁRIO (A) está regularmente matriculado (a), com exceção se o ESTAGIÁRIO (A) for deficiente.

CLÁUSULA TERCEIRA: Caso o(a) ESTAGIÁRIO (A) deixe, por qualquer motivo, de frequentar o curso antes da conclusão do mesmo, deverá comunicar imediatamente tal ocorrência, por escrito, ao (à) CONCEDENTE, cessando-se de pleno direito o estágio.

Parágrafo Único - Se ocorrer a hipótese prevista no caput e o ESTAGIÁRIO (A) não comunicar ao (à) CONCEDENTE na forma retro citada, este (a) dará por encerrado o estágio tão logo tenha ciência do fato, tornando-se indevida a bolsa ou outra forma de contraprestação prevista na cláusula décima segunda deste compromisso, devolvendo o (a) ESTAGIÁRIO(A) ao (à) CONCEDENTE os valores recebidos desde a data dos seu desligamento do curso.

CLÁUSULA QUARTA: Caso ocorra a hipótese da cláusula anterior, a INTERVENIENTE se obriga a dar ciência ao (à) CONCEDENTE, por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após interrupção da freqüência ao curso pelo (a) ESTAGIÁRIO (A).

Parágrafo Único — A comunicação de que trata esta cláusula será entregue mediante protocolo ou carta com Aviso de Recebimento.

Cláusula quarta - Caso ocorra a hipótese da cláusula anterior, poderá o (a) concedente solicitar à interveniente, via protocolo da IES, documento comprobatório da freqüência do aluno, devendo o mesmo ser encaminhado ao (à) concedente, por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) días da solicitação. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA QUINTA: O plano de atividade do estágio, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II, do art. 3º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do (a) estudante, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da referenciada Lei.

CLÁUSULA SEXTA: O estágio será realizado nas instalações do (a) CONCEDENTE ou de terceiros, em locais predeterminados pela mesmo, conforme as cláusulas primeira e quinta deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA: As atividades do estágio serão acompanhadas e avaliadas por professor orientador indicado pela instituição de ensino, juntamente com funcionário do quadro de pessoal do (a) CONCEDENTE.

Parágrafo Único - O funcionário do (a) concedente deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvido no curso, podendo orientar até 10 (dez) estagiários simultaneamente. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA OITAVA: O (A) CONCEDENTE enviará à instituição de ensino, com periodicidade com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com a necessária vista ao estagiário.

CLÁUSULA NONA: Com base no relatório do (a) ESTAGIÁRIO (A) o (a) CONCEDENTE fornecerá à INTERVENIENTE relatório de avaliação do estágio realizado, especificando, o nível de aproveitamento obtido.

CLÁUSULA DÉCIMA: O (A) ESTAGIÁRIO (A) obriga-se a cumprir as normas internas do (a) CONCEDENTE relativas ao estágio, respondendo por perdas e danos causados a esta em razão do não acatamento dessas regras.

CLÂUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O estágio poderá ser interrompido tanto pelo (a) CONCEDENTE quanto pelo(a) ESTAGIÁRIO(A), além das formas de cessação previstas nas cláusulas anteriores, bastando, para isso, que a parte interessada comunique a outra sua pretensão, por escrito, com antecedência de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - A parte que tomar a iniciativa prevista no caput deverá dar ciência a INTERVENIENTE e, nesse caso, não se aplicará o disposto no parágrafo único da cláusula terceira.

CLÂUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Pelo estágio prescrito neste Termo de Compromisso, o (a) CONCEDENTE poderá oferecer ao (à) ESTAGIÁRIO (A) uma bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, enquanto durar o Estágio.

SUBCLÂUSULA ÚNICA: Excepcionalmente, quando estiver esgotados os recursos financeiros disponíveis, o estágio poderá ocorrer sem ônus para o (à) CONCEDENTE.

Cláusula décima segunda - Pelo estágio prescrito neste Termo de Compromisso, o (a) concedente oferecerá ao (à) estagiário (a) uma bolsa ou outra contraprestação que venha a ser acordada, cujo valor não excederá a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, enquanto durar o estágio, bem como concederá ainda auxílio-transporte de que trata a Lei nº 4.021, de 14 de maio de 2004.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando estiverem esgotados os recursos financeiros disponíveis, o estágio obrigatório poderá ocorrer sem ônus para o (à) concedente. (Redação dada pela Lei nº 4816/2011)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: 0 (A) CONCEDENTE fará, para o (a) ESTAGIÁRIO (A), seguro de acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, sendo que no caso de estágio obrigatório a responsabilidade pela contratação do seguro poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de AraguariMG como o único competente para dirimir as dúvidas do presente instrumento.

E por assim terem ajustado, assinam as partes este instrumento, em três vias de idêntico teor, na presença de duas testemunhas.

Araguari-MG, de .	de
CONCEDENTE	
ESTAGIÁRIO (A)	
INTERVENIENTE	
Testemunhas:	
1º)	
22)	
2º)	(Redação dada pela Lei nº 4498/2009)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

- Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
 - § 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
- § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
- Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.
- Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.
- § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

- Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
 - I identificar oportunidades de estágio;
 - II ajustar suas condições de realização;
 - III fazer o acompanhamento administrativo;
 - IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
 - V cadastrar os estudantes.
- § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:
- I celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar:
- II avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
 - VI elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.
- Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.
- Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

- Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:
 - I celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 - VI manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

- Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- § 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- § 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.
- Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.
- § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.
- § 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

- $\S~2^{\circ}$ Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- § 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.
- § 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.
- Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
 - I de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
 - II de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
 - III de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
 - IV acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.
- § 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.
- § 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- § 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.
- Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	가입하네요. 아들이 배고에 하는 아들이 하는 나는 나를 하는 것은 아름이 가지 않는데 아름이 살아지고 있는데 아름이 가게 하게 하게 하게 하는데 하는데 하는데 하다.
"A+ 120	
AIL 420.	

§ 1º_ A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

 $\S 7^{\circ}$ Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no $\S 1^{\circ}$ deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 60 da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

- Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
 - § 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
- § 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
- Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.
- § 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- § 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- § 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.
- Art. 3° O estágio, tanto na hipótese do § 1° do art. 2° desta Lei quanto na prevista no § 2° do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.
- § 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

- Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
 - I identificar oportunidades de estágio;
 - II ajustar suas condições de realização;
 - III fazer o acompanhamento administrativo;
 - IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
 - V cadastrar os estudantes.
- § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

- Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:
- I celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar:
- II avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades:
- V zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
 - VI elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

- Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nivel superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:
 - I celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no cúrso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 - VI manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

- Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:
- I 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- II 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.
- § 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.
- § 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.
- Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.
- § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.
- § 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.
- Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.
- § 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.
- § 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.
- Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:
 - I de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
 - II de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
 - III de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
 - IV acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.
- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.
- $\S~2^{\circ}$ Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.
- § 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.
- § 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.
- § 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.
- Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo <u>Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</u>, passa a vigorar com as seguintes alterações:

0C1 +A#	가는 어느 사람이 있는 사람들은 그는 사람들이 사람들이 가는 사람들이 가는 사람들이 되었다. 그는 사람들이 살아내는 것이 살아내는 것이 없다면 살아내는 것이 없다면 살아내는 것이다.	14
AIL 420.		••

§ 1º_ A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22. Revogam-se as <u>Leis n^{os} 6.494, de 7 de dezembro de 1977</u>, e <u>8.859, de 23 de março de 1994</u>, o <u>parágrafo único do art. 82 da Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>, e o <u>art. 6^o da Medida Provisória n^o 2.164-41, de 24 de agosto de 2001</u>.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

Regulamento

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis no 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e reciproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1909. (Redação dada pela Lei nº 13.204. de 2015)

A PRESIDENTA DA REPÚDITOA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei inctitui nermas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, benificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

L13019

- Art.º 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- l—serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei; (Incluido pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 82. (VETADO).

- Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.
- § 1º A exceção do que trata o caput, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de oficio prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.
- § 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de oficio prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

 (Redação dada pela Medida provisória nº 658, de 2014)
- § 1º A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de oficio prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

 (Redação dada pela Lei nº 13.102, de 2015)
- § 1º As parcerias de que trata o **caput** poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- § 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da premulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.
- § 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

 (Redação dada pela Medida Previsória nº 684, de 2015)
- § 2º As parcerias firmadas por prazo indeterminado antes da data de entrada em vigor desta Lei, ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, no prazo de até um ano após a data da entrada em vigor desta Lei, serão, alternativamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- I substituídas pelos instrumentos previstos nos arts. 16 ou 17, conforme o caso; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - II objeto de rescisão unilateral pela administração pública. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 83-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, e na legislação referente a convênies, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</u>

L13019

- Parágrafo único. São regidos pelo <u>art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,</u> convênios: (Redação dada pela Lei nº 13,204, de 2015)
- I entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - II decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Art. 84-B. As organizações da sociedade civil farão jus aos seguintes benefícios, independentemente de certificação: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- I receber doações de empresas, até o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II receber bens móveis considerados irrecuperáveis, apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- III distribuir ou prometer distribuir prêmios, mediante sorteios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - I promoção da assistência social; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- II promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - III promoção da educação; (Incluído pela Lei nº 13 204, de 2015)
 - IV promoção da saúde; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
 - V promoção da segurança alimentar e nutricional; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei nº 13.204. de 2015)
 - VII promoção do voluntariado; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- IX experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- X promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XI promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (Incluído pela Lei nº 13.204. de 2015)
- XII organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- XIII estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. É vedada às entidades beneficiadas na forma do art. 84-B a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de